

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.132
Recurso nº : 106.436 - IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : MURATELLI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Constatado, mediante elementos fornecidos pela empresa, que os gastos realizados com a atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta declarada, considera-se a diferença como receita omitida, sujeita à tributação do imposto de renda, uma vez que não restou comprovado, mediante documentação hábil, a origem de tais recursos.

TRD - Inaplicável a TRD, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991 (Acórdão nº CSRF/01-1.773).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURATELLI & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provi—
mento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo par—
cela de Cr\$ 661.233,00 e, ainda, para que os juros de mora
sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período an—
terior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que pas—
sam a integrar o presente julgamento. Vencido o Conselheiro
Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmen—
te.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO Arita - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 29 NOV 1995 DA NACIONAL

RECURSO Nº 106.436

ACÓRDÃO Nº 105-9.132

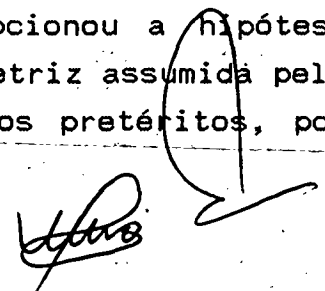
RECORRENTE: MURATELLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Colegiado contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 32/34), que manteve a exigência tributária de que trata o auto de infração de fls. 01.

O referido lançamento de ofício teve como base a constatação de omissão de receita operacional, apurada pela fiscalização através de levantamento de fluxo de caixa, a partir de elementos fornecidos pelo sujeito passivo (fls. 06).

Em tempestiva impugnação, diz, inicialmente, que não concorda com a metodologia adotada para a autuação, mormente face ao que dispõe o art. 394 do RIR/70, que desonera empresas optantes pelo regime do lucro presumido de manterem escrituração, razão pela qual não "memorizou" os dados indispensáveis solicitados para tal apuração. Diz, ainda, que a Lei nº 8.383/91 não recepcionou a hipótese prevista no art. 396 do RIR/80, mesma diretriz assumida pela Lei nº 8.541/92, a qual se aplica a fatos pretéritos, por benéfica ao contribuinte.



Acórdão nº 105-9.132

Reclama ainda a exclusão dos juros de mora, inclusive a TRD, porque também reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como taxa de juros, face ao que dispõe o art. 151 do CTN, e protesta contra a aplicação da multa de ofício, que entende a autuada não poder ser superior a 20%, face ao disposto na Lei nº 8.383/91.

A decisão de primeira instância manteve o auto, assim ementando a sua decisão:

"Constatado, mediante elementos fornecidos pela empresa, que os gastos realizados com a atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta declarada, considerar-se-á a diferença como receita omitida, sujeita à tributação, uma vez que não logrou comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos..

Inconformada, a ora recorrente interpôs o recurso ora em exame (fls. 39/42), reiterando os mesmos argumentos expendidos na primeira peça de defesa, invocando em seu prol decisão deste Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.132.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso se encontra revestido dos requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, a ora recorrente não trouxe aos autos fatos novos que infirmassem a omissão de receita apurada com base nas informações fornecidas por ela própria, onde se verificou omissão de receita. A sua linha de defesa, no que concerne à metodologia utilizada pela fiscalização, não tem como ser acolhida, eis que a autuação foi formalizada com base em dados fornecidos pela própria autuada, durante a ação fiscal. Quanto à alegação de que a Lei nº 8.383/91, art. 40, não recepcionou o contido no RIR/80, art. 396, base do presente lançamento de ofício, por ter regulado diferentemente a mesma matéria, igualmente não pode prosperar, eis que, ainda que em tese fosse discutível, tal norma foi revogada expressamente pela Lei nº 8.541/92, art. 57, IV. Não procedem, portanto, estes argumentos da ora recorrente.

Entretanto, melhor examinando o quadro às fls. 06, noto que foram incluídos os valores relativos a "Lucro Distribuído conf. Decl. IRPJ" e "Remuneração Pro-Labore" (valores de Cr\$ 220.411,00 e Cr\$ 440.822,00 - totalizando Cr\$ 661.233,00), que este Conselho tem considerado serem meras "despesas legais", não necessariamente incorridas e/ou efetivamente realizadas, dependendo pois de estar sua efetividade demonstrada pela autoridade autuante, o que não



Acórdão nº 105-9.132

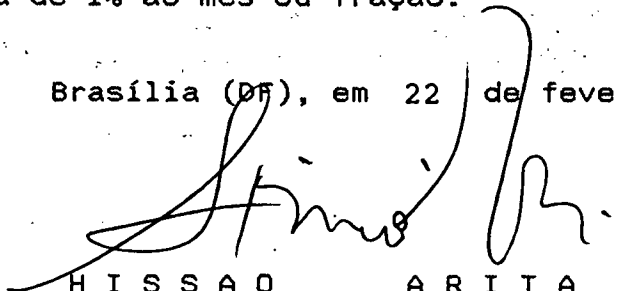
se verifica dos autos. Aliás, ao contrário, o quadro fornecido pela empresa (fls. 18) não contempla estes "pagamentos", que a fiscalização considerou ocorridos porque legalmente obrigatórios, mas no caso incomprovados.

Quanto à multa aplicada no procedimento fiscal, não tem razão a ora recorrente, pois confunde multa de mora (Lei nº 8.383/91, art. 59) com multa de ofício aplicada em lançamento decorrente de ação fiscal, fixada em 50%.

Já no que se refere aos juros de mora, tem razão a ora recorrente ao insurgir-se contra a aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991, quando cabia somente exigir-se juros à razão de 1% ao mês ou fração.

Tendo em vista o acima exposto, e em resumo, voto no sentido de se excluir da base da exigência tributária o valor de Cr\$ 661.233,00 (relativo à distribuição de lucros e ao pro-labore) e a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, quando os juros de mora deveriam ter sido exigidos à taxa de 1% ao mês ou fração.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995



HISSAO

ARITA

- RELATOR

